



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE O REGIME
JURÍDICO DO LICENCIAMENTO E REGISTO DAS
EXPLORAÇÕES DE BOVINOS”.**

HORTA, 24 DE FEVEREIRO DE 2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 24 de Fevereiro de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico do licenciamento e registo das explorações de bovinos”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente diploma estabelece o conjunto de normas relativas ao licenciamento das explorações bovinas e determina a respectiva obrigatoriedade, tanto para as explorações futuras como para as já existentes, fixando, quanto às últimas, um regime transitório.
2. A Subcomissão da Comissão de Economia pronunciou-se favoravelmente na generalidade ao presente projecto, reconhecendo contudo, que a matéria em causa deverá ser objecto de um diploma regional a fim de acolher as especificidades próprias da Região.
3. No artigo 12.º deverá ser corrigida a numeração dos seus pontos e no actual n.º 6, futuro n.º 4, a referência aos artigos 16º e 17º deverá ser 17º e 18º.
4. Atendendo ao facto que a última revisão constitucional veio conferir “autonomia legislativa” às Regiões Autónomas nas matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político Administrativos, que não estejam reservadas aos Órgãos de Soberania, e ao facto do artigo 18.º não se referir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

directamente a coimas, a Subcomissão propõe para a especialidade a seguinte alteração:

Artigo 23.º

Regiões Autónomas

- 1. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
- 2. O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no presente diploma, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria das mesmas.**

Horta, 24 de Fevereiro de 2005.

O Relator

(Ana Isabel Moniz)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(José de Sousa Rego)